CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER - PROJETO DE LEI Nº 153/2025

AUTOR – Vereador Randerson Leal

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de políticas públicas para o fomento do turismo religioso e cultural no Santuário da Irmã Dulce, no município de Salvador, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 153/2025**, de autoria do **Vereador Randerson Leal**, que institui o **Programa de Fomento ao Turismo Religioso e Cultural no Santuário da Irmã Dulce**, com o objetivo de valorizar o legado humanitário da religiosa, ampliar o fluxo de visitantes e gerar desenvolvimento econômico local.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa emitiu relatório em 7 de maio de 2025, atestando que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a **inexistência de proposição legislativa** que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 153/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, institui um programa voltado à valorização do turismo religioso e cultural no Santuário da Irmã Dulce, reconhecido patrimônio imaterial de Salvador. A proposta prevê ações como roteiros turísticos, sinalização bilíngue, capacitação de guias, eventos culturais e incentivos fiscais, em articulação com órgãos municipais e entidades locais.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, que assegura a liberdade religiosa (art. 5º, VI), veda o estabelecimento de cultos oficiais sem impedir a proteção ao patrimônio

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
MAT.

religioso de valor histórico (art. 19, I) e impõe ao Estado o dever de promover a cultura (art. 215). Está igualmente alinhada à Lei Orgânica do Município, que autoriza a proposição de políticas de turismo e cultura, e ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que estimula o desenvolvimento urbano sustentável e a valorização do patrimônio cultural.

O projeto revela-se juridicamente adequado e socialmente relevante ao fortalecer o turismo religioso e cultural, gerar emprego e renda e impulsionar o comércio, a hotelaria e o artesanato locais. Também preserva a memória e a identidade cultural da cidade, ao enaltecer o legado de Irmã Dulce e estimular atividades comunitárias, feiras e eventos inclusivos.

A governança prevista, por meio de comissão multiparticipativa e plano operacional com metas e indicadores, assegura transparência, monitoramento e continuidade das ações. Assim, trata-se de proposta oportuna e consistente, com potencial de promover o desenvolvimento sustentável de Salvador e consolidar o Santuário da Irmã Dulce como polo de fé, cultura e economia solidária.

Trata-se, portanto, de análise de constitucionalidade e juridicidade do projeto, que se mostra em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis. Contudo, *recomenda-se a realização de audiência pública antes da tramitação final da matéria*, a fim de ampliar o debate e assegurar a participação da comunidade religiosa, **das Obras Sociais Irmã Dulce** e de demais entidades vinculadas ao turismo, cultura e assistência social, garantindo que a iniciativa seja construída de forma democrática e alinhada às necessidades reais do território.

3. DA EMENDA MODIFICATIVA

Com o escopo de conferir mais razoabilidade e efetividade no que se propõe o presente Projeto de Lei, esta vereança propõe que o Projeto de Lei Nº 153/2025 as seguintes modificações:

Emenda nº 01 – Competência Municipal e Cooperação Federativa

~~**(Art. 3º):** "A coordenação e execução das ações previstas neste Programa caberão à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em articulação com o Santuário da Irmã Dulce e o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC)."~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
MAT.

Emenda nº 01: "A coordenação e execução das ações previstas neste Programa caberão à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, **em articulação com o Santuário da Irmã Dulce, o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC), bem como outros órgãos estaduais e federais relacionados ao turismo e à cultura, quando necessário**, respeitadas as atribuições constitucionais de cada ente federativo."

Justificativa:
Ajusta a redação para deixar claro que o Município atuará em articulação com entes estaduais e federais, evitando conflito de competências e fortalecendo a governança cooperativa.

Emenda nº 02 – Cláusula de Vigência

(Art. 7º): "O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Emenda nº 02: "Esta Lei entra em vigor **45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação**. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias."

Justificativa: Inclui vacatio legis (art. 1º da LINDB) para adaptação administrativa e alonga o prazo de regulamentação, conferindo maior razoabilidade. Também suprime a cláusula de revogação genérica, em atenção ao art. 9º da LC nº 95/1998.

Emenda nº 03 – Comissão de Acompanhamento e Transparência

~~**(Art. 6º):** "Fica instituída Comissão de Acompanhamento, composta por representantes do Legislativo, Executivo, Santuário da Irmã Dulce, setor hoteleiro, associações de guias turísticos e sociedade civil, para avaliar anualmente os resultados e propor ajustes."~~

(Art. 6º): "Fica instituída Comissão de Acompanhamento, composta por representantes do Legislativo, Executivo, Santuário da Irmã Dulce,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
MAT.

setor hoteleiro, associações de guias turísticos e sociedade civil, para avaliar anualmente os resultados e propor ajustes, **assegurada a publicidade de suas deliberações e a participação aberta de entidades comunitárias e religiosas interessadas.**"

Justificativa: Reforça a transparência e o controle social, garantindo maior legitimidade e inclusão da comunidade na execução do programa.

4. VOTO

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 153/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, **com as emendas modificativas acima destacadas,** por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação vigente, representando relevante avanço na valorização cultural, religiosa e turística de Salvador.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora